

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 07.60586.7.21

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Rua Imperador Dom Pedro II, 494 –
Santo Amaro – Recife/PE

Inscrição mercantil nº 003.527-0

ADVOGADOS: BRUNO SOUZA E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

ACÓRDÃO Nº 047/2024

- EMENTA:
- 1- ISS – NOTIFICAÇÃO FISCAL – SERVIÇOS BANCÁRIOS.DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO – CONTAS E VALORES IDENTIFICADOS, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA – MULTA APLICADA DE ACORDO COM VALORES LEGALMENTE FIXADOS – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
 - 2- Diante da demonstração do recolhimento a menor, apurado com base nos balancetes fornecidos pelo próprio Contribuinte, com clara identificação das contas e valores, está evidente a possibilidade de exercício do direito defesa pelo Contribuinte.
 - 3 - É dever do Contribuinte comprovar documentalmente o pagamento do tributo, sob pena de ser responsabilizado pelo seu inadimplemento.
 - 4 - Os princípios da razoabilidade e do não-confisco não podem ser aplicados para afastar a incidência de dispositivos previstos

Continuação do Acórdão nº 047/2024

na legislação municipal, conforme vedação do §1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 28.021/2014.

5 - Recurso Voluntário conhecido e improvido, mantendo-se a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 10 de abril de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 60586.7.21
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, em face da decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal que julgou procedente o lançamento fiscal (ID 4 – pág1/8).

Na origem, trata-se de autuação formulada por recolhimento a menor de ISS-próprio sobre suas receitas de serviços relativo ao período de abril/2019 a dezembro/2020, em afronta ao disposto no art. 126, I, do CTM/RECIFE.

O valor histórico do débito é de R\$ 396.852,09 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) já incluída a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 134, VI, “a”, do CTM/RECIFE.

Conforme indicado na Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág4/7), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT, após verificação dos documentos entregues pela Contribuinte, entendeu que houve inconsistências no recolhimento do ISS-próprio:

7. ISS próprio

Com base nos balancetes mensais apresentados, apuramos as rubricas contábeis tributáveis pelo ISS, tendo sido constatado, em todo o período fiscalizado:

- DAS CONTAS TRIBUTÁVEIS DO GRUPO COSIF 7.1.7 (Contas Declaradas pelo contribuintes)

O Banco Bradesco recolhe de forma centralizada, por esta inscrição, o ISS Próprio de todas as agências localizadas no município de Recife. Foi requisitado ao Banco Bradesco, através de e-mail datado de 08/07/2021, que informasse, do total do ISS recolhido, por competência, qual o valor correspondente a cada agência. Como os valores informados, através dos arquivos fornecidos, denominados de “Apuração de ISS”, não correspondiam aos totais por competência recolhidos pela centralizadora, procedemos a apuração total do ISS, considerando a base de cálculo do ISS das contas do Grupo 7.1.7 de todas as unidades, de acordo com os balancetes fornecidos. Confrontando o recolhimento com a base levantada pelo fisco, verificamos que houve recolhimento insuficiente em várias competências das contas declaradas tributáveis pelo Bradesco, conforme Demonstrativo do ISS Próprio a Recolher Consolidado - Grupo COSIF 7.1.7 (Anexo I). Assim, a insuficiência de recolhimento do ISS Próprio ensejou a lavratura da Notificação Fiscal nº 07.60586.7.21 (código da infração: 1560).

Ademais, entendeu pela ausência de recolhimento do ISS-próprio referente aos serviços lançados das contas indicadas:

DAS CONTAS TRIBUTÁVEIS FORA DO GRUPO COSIF 7.1.7 (NÃO DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE)

Foram encontradas contas de receita nos balancetes desta agência, fornecidas pela instituição que contempla de serviços, portanto sujeitas à tributação do ISS. Tais contas não reconhecidas como tributáveis pelo contribuinte e relacionadas na planilha denominada – Demonstrativo do ISS Próprio a Recolher (Anexo II). Os registros nas contas supramencionadas representam receitas oriundas da prestação de serviços cujos enquadramentos constam abaixo.

COSIF	CONTA	Item L.C.
71999009 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	95-12 TAR. COMP. EXTERNA CHEQUE VLR SUPERIOR	15.15
71999009 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	95-12 TAXA SOBRE CHEQUE OP VALOR SUPERIOR	15.15

Descrição Plano de contas:

REGISTRAR OS VALORES DAS TAXAS COBRADAS DOS CLIENTES QUE EMITIREM DOCUMENTOS COMPENSAVEIS DE VALORES ACIMA DE R\$ 4.999,99.

Assim, a ausência de recolhimento do ISS Próprio referente aos serviços lançados nessas contas ensejou a lavratura da **Notificação Fiscal nº 07.60595.6.21** (código da infração: 1550).

Em 29/12/2021, a Contribuinte foi intimada do encerramento da fiscalização e, em 31/01/2022, apresentou Defesa contra a Notificação Fiscal (ID 1 – pág26/37), sob os seguintes argumentos:

- Que não houve comprovação das alegações para a lavratura do auto de infração;
- Que se deve aplicar o princípio da verdade material, priorizando-se a realidade fática;
- Que a ausência de informações dos elementos que demonstrem de forma explícita o valor da diferença que consta registrada no balancete configura cerceamento de defesa;
- Que, ao desprezar as informações pelo banco, aliado ao seu histórico de contribuinte, simplesmente imputando autos de infração, o Fisco Municipal colide com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Que o valor da multa por infração tem caráter confiscatório;
- Pede, ao final, o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

A Contribuinte anexou à impugnação:

- cópia da notificação fiscal (ID 1 – pág38);*
- cópia do demonstrativo de atualização do débito tributário (ID 1 – pág 39/40);*
- cópia do demonstrativo do ISS-próprio a recolher consolidado – grupo COSIF 7.1.7 memorial descritivo de suas atividades (ID 1 – págg.41/46);*

- (iv) *procuração (ID 1 – pág 47/66);*
- (v) *estatuto social (ID 2 – pág 1/24);*
- (vi) *resumo do regulamento de utilização do cartão de crédito do Bradesco (ID 2 – pág 25/36);*
- (vii) *substabelecimento (ID 2 – pág 31);*
- (viii) *cópia dos dados do lançamento fiscal (ID 2 – pág 62/67).*

Em 22/08/2016, a 1ª Instância julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal, ao analisar os autos, julgou pela procedência do lançamento (ID 4 – pág 1/7). Abaixo é a ementa do julgado:

EMENTA: ISSQN. NOTIFICAÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. DEFESA INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO PERFEITAMENTE DELINEADOS, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA EM SUA PLENITUDE. MULTA FISCAL APLICADA DE ACORDO COM VALORES LEGALMENTE FIXADOS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

1. A Defesa foi apresentada após o prazo previsto no artigo 181, do Código Tributário do Município do Recife – CTMR, entretanto, afastam-se os efeitos da decretação da revelia, em razão da intempestividade do pleito, para se apreciar o mérito da causa, com fundamento no direito de petição do contribuinte, na autotutela dos atos administrativos e na busca da verdade material.
2. A fiscalização, considerando a centralização de recolhimento do ISS e, tendo verificado que os valores informados nos arquivos de apuração apresentados não correspondiam aos totais recolhidos, efetuou a apuração a partir da base de cálculo das contas do grupo 7.1.7, de acordo com os balancetes fornecidos.
3. No Demonstrativo de apuração, identificam-se mensalmente os valores que serviram de base para o lançamento, levantados a partir dos balancetes fornecidos, encontrando-se perfeitamente delineados os elementos constitutivos do lançamento, possibilitando o exercício do direito de defesa em sua plenitude.
4. A penalidade aplicada encontra-se prevista em Lei e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Notificação julgada **PROCEDENTE**.
6. Decisão não sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 221 do Código Tributário Municipal.

A Contribuinte foi intimada (ID 4 – pág 10), em 06/10/2023, do conteúdo dessa decisão.

Em 20/10/2023 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 4 – pág 12/23), reiterando os termos da sua defesa.

Ao ID 7 o processo foi distribuído para julgamento.

É o relatório.

C.A.F., 03 de abril de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO 07. 60586.7.21
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 1ª Instância do CAF, que julgou procedente a Notificação Fiscal lançada. Atendidos os requisitos do art. 219 do CTM/Recife, conheço do presente recurso.

Passo à análise.

A legislação pátria prevê a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre serviços relacionados a instituições financeiras (serviços bancários). A Lei Complementar nº 116/03 e o CTM/Recife possuem previsão específica nesse sentido, através do item 15:

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já editou a Súmula nº 424, quando ainda vigente o Decreto-Lei nº 406/68, para reconhecer a legitimidade da incidência do ISS sobre serviços bancários congêneres aos listados na Lei Complementar competente.

Súmula 424, STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

Não restam dúvidas, portanto, que as instituições financeiras serão responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço – ISS sobre os serviços prestados.

I. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Contribuinte que houve cerceamento de sua defesa por ausência de elementos que demonstrem de forma explícita o valor da diferença de recolhimento.

No entanto, observa-se que o Termo Final de Fiscalização foi acompanhado de demonstrativos consolidados que identificam mensalmente os valores que serviram de base para o lançamento.

Diante da demonstração do recolhimento a menor, apurado com base nos balancetes fornecidos pelo próprio Contribuinte, com clara identificação das contas e valores, está evidente a possibilidade de exercício do direito de defesa pelo Contribuinte.

Ocorre que, ao impugnar o auto de infração, o Contribuinte não colacionou qualquer documento comprobatório de suas alegações, sem demonstrar que o imposto foi devidamente pago ou que houve inconsistências na apuração do montante devido.

Sendo assim, era dever do Contribuinte comprovar documentalmente o pagamento do tributo, sob pena de ser responsabilizado pelo seu inadimplemento. Razão pela qual entendo pela manutenção da decisão nesse ponto.

II. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O Contribuinte argumenta que, ao desprezar as informações prestadas pelo Banco, aliadas ao seu histórico de contribuinte, simplesmente imputando o auto de infração, o Fisco colide com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, a Notificação Fiscal foi precedida do Termo de Início da Fiscalização, sendo facultado o direito de defesa ao Contribuinte. Ademais, as conclusões para a lavratura da notificação foram obtidas através de informações prestadas pelo próprio Contribuinte, de maneira que não houve qualquer excesso ou arbitrariedade por parte da Autoridade Fiscal.

O valor autuado diz respeito ao tributo não recolhido, acrescido da atualização monetária e dos juros legais, sendo essa a expressa disposição do CTM/Recife pertinente à matéria:

Art. 7º Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

[...]

Art. 134. Serão punidos com multas:

[...]

VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

a) relativo a receitas declaradas à Administração Tributária;

Desse modo, verifico que não houve violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. DO CARÁTER DE CONFISCO DA MULTA

Compulsando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é evidente o entendimento consolidado quanto à quantificação máxima das multas punitivas em até 100% (cem por cento) do valor do tributo. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM GRAVO ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. ART. 51, I, DA LEI 10.297/1996. 50% DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do STF orienta no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do quantum do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(ARE 1307464 ED-AgR. Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 17 de maio de 2021. Processo Eletrônico DJe-107. Divulg. 4 jun. 2021. Public. 7 jun. 2021)

No caso em comento, verifica-se que foi aplicada penalidade no valor de 40% (quarenta por cento) do valor do importo não recolhido, nos termos do art. 134, VI, alínea a, do CTM/RECIFE.

Além de ser norma de observância obrigatória por este Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância, o patamar adotado pela legislação municipal encontra-se condizente com os parâmetros objetivos adotados pelo STF. Diante disso, tampouco assiste razão ao Contribuinte nesse ponto.

Conforme demonstrado, os argumentos do Contribuinte colidem com dispositivos previstos em leis municipais e federais e esse Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância não pode deixar de aplicá-los, com fundamento no §1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 28.021/2014:

Art. 1º [...]

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Por todo exposto, concordo com a decisão proferida pela 1ª instância, negando provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte e julgando procedente a Notificação Fiscal lavrada.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 10 de abril de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR